

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000514646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004481-41.2014.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante COARACY ANTONIO LAS CASAS MOURA LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 18 de julho de 2017

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 8136

APELAÇÃO Nº 1004481-41.2014.8.26.0408

APELANTE: COARACY ANTONIO LAS CASAS MOURA LACERDA APELADO: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

COMARCA: OURINHOS

JUIZ (A): CALILA DE SANTANA RODAMILANS

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA **SEGUIDO** \mathbf{DE} MORTE **SENTENCA** IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INDICA CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA QUE ATRAVESSOU A VIA FÉRREA EM LOCAL INAPROPRIADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO REALIZADO EM GRAU RECURSAL -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.159/174) interposto contra a r. sentença de fls. 155/157 disponibilizada no DJe em 31/01/2017 (fls. 158) que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apela alegando que os depoimentos colhidos em delegacia, por ocasião do inquérito policial, não podem ser considerados na presente lide, uma vez que foram produzidos sem o devido contraditório.

Sustenta que a ré detinha o conhecimento acerca da passagem clandestina e que mesmo assim não adotou as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente.

Afirma que a vítima fez uso de local não apropriado para travessia da linha férrea, mas que isso somente autoriza a concorrência de culpas, já que a ré descumpriu com o seu dever legal de segurança e fiscalização da via férrea.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por isso, requer que a r. sentença seja reformada para que se reconheça a culpa concorrente da requerida e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50% do valor pleiteado na exordial.

Contrarrazões a fls.178/192.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls.233).

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual a fls. 235.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que ao contrário do que pretende o apelante os documentos de fls. 33/44 e 47/51, que tratam de cópias do inquérito policial instaurado para apurar a morte da Sra. Lourdes, esposa do autor, merecem ser analisados para o julgamento do feito.

A uma porque são documentos apresentados pelo próprio autor junto com a inicial e, com a abertura do prazo para contestação foi concedida a oportunidade de defesa à ré.

Além disso, após a intimação para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 113), enquanto a apelada restou inerte.

Quanto ao parecer do Ministério Público juntado a fls. 132/138 pela ré, o autor também teve a oportunidade de se manifestar (fls. 140/143). Por isso, afasto a impugnação de tais provas.

No mais, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados aos usuários da ferrovia e a terceiros é objetiva, pois a administração da via férrea envolve os deveres de fiscalização, conservação e proteção, nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal.

Todavia, essa responsabilidade deve ser afastada no caso em tela, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos indica que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Consta dos autos que a vítima Sra. Lourdes de Abreu Moura Lacerda Costa, esposa do autor, foi vítima fatal de atropelamento quando atravessava os trilhos férreos localizados entre a Rua Júlio Mori e a Rua Cambará.

José Luis de Oliveira (fls. 44), maquinista da requerida, prestou declarações na delegacia e relatou que trafegava com o sistema de segurança acionado, quando viu que uma mulher tentava atravessar pela passagem clandestina, mas não deu tempo, já que a vítima bateu na lateral do trem. Declarou que parou imediatamente e que ao dirigir-se até a mulher, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

estava caída no chão consciente, esta lhe disse que ouviu a buzina, mas achou que dava tempo de passar e correu para atravessar a via. O maquinista declarou ainda que no local dos fatos o mato estava bem alto e que isso dificulta a visão.

O autor também prestou declarações na delegacia (fls. 47) e informou que sua esposa utilizava costumeiramente aquele trilho para atravessar a Rua Julio Mori para a Rua Cambará, pois a passagem de nível oficial fica há mais de um quarteirão dali. Declarou que conhece o trilho e que aquele trecho de linha é linha reta, assim como que o mato estava bem alto.

Michele de Abreu Costa (fls. 48), filha do autor com a Sra. Lurdes foi inquirida pela autoridade policial na delegacia e informou que no momento do acidente estava em casa e foi avisada do acidente por uma tia. Declarou que ouviu barulho do trem na linha, mas não ouviu a buzina e que no local do acidente havia mato, mas que dava para o maquinista ter visão do local.

Alexandre Cristóvão Gouveia também compareceu à delegacia, mas não trouxe nenhuma informação que pudesse esclarecer o acidente, informando apenas que conhecia a vítima e que esta gozava de boa saúde.

O Ilustre Promotor de Justiça Maurício Azevedo Ferreira postulou o arquivamento do inquérito policial, nos seguintes termos (fls. 135/136):

"Findas as investigações, não há como esclarecer qual a velocidade o maquinista imprimia no auto de linha. Também não é possível afastar, pela palavra dos familiares da vítima, a sua afirmação de que trafegava com a buzina acionada e os faróis ligados. Por outro lado, é aceitável concluir que a vítima não foi colhida frontalmente pelo veículo, pois se tal houvesse ocorrido, ela não estaria consciente logo após o acidente, sendo crível que a colisão foi na lateral do auto de linha, como relatado pelo condutor, quando a vítima iria iniciar a travessia, tanto que a policial a encontrou, ao lado, no mato. Ademais, também não se pode olvidar que a vítima tentou realizar a travessia em ponto não autorizado, preferindo este à passagem de nível oficial, que fica um pouco mais distante, como informado pelo viúvo". Sic

O autor alega que o trem trafegava em velocidade superior a permitida, mas não trouxe qualquer prova nesse sentido e, por mais que se considere a existência de vegetação alta no local dos fatos, restou configurada a culpa exclusiva da vítima, que ao invés de atravessar a via pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

meio adequado decidiu por acessar local de risco.

Como se vê, a partir dos elementos indicados, é possível concluir que a vítima acessou a linha férrea indevidamente e de maneira imprudente, dando causa ao acidente, o que afasta a culpabilidade imputada à ré e impõe a improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Vítima fatal de acidente na via férrea. Existência de elementos no sentido de indicar que (i) a concessionária do transporte ferroviário cumpriu o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, adotando conduta diligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros e (ii) a vítima adotou imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. Aplicação do entendimento adotado pelo STJ pela sistemática dos recursos repetitivos. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Nexo causal afastado por fato exclusivo da vítima. Sentença de improcedência mantida. Recurso provido. (Apelação $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 9220615-59.2009.8.26.0000 não Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA - j. 16/12/2014 - v.u.). Sic

Em acidente de trânsito, mesmo envolvendo empresa ferroviária e concessionária de transporte de carga e terceiro, a responsabilidade civil vincula-se à culpa do agente. Não guarda pertinência a acenada responsabilidade objetiva. Revelando-se, no caso, manifesta e exclusiva culpa da vítima, julga-se improcedente a demanda indenizatória promovida por viúva e filhos. (Apelação nº 1195012-0/7 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - j. 02/12/2008 - v.u.). Sic

Acidente ferroviário – Indenização Atropelamento em linha férrea - Existência de passarela próxima ao local dos fatos propiciando a travessia do pedestre com segurança - Culpa exclusiva da vítima que agiu com imprudência ao se utilizar inapropriadamente da via férrea - Recurso desprovido. (Apelação nº 9216970-26.2009.8.26.0000 – Desembargador Relator CESAR LACERDA – j. 05/07/2011 – v.u.). Sic



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por derradeiro, a interposição do recurso tornou necessária a apresentação de contrarrazões, razão pela qual os honorários advocatícios impostos ao apelante na r. sentença ficam majorados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator